

RESOLUÇÕES PROVINCIAES

N. 1

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.
Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou a seguinte resolução :

Art. unico. O imposto para ter casa nesta capital, em que se venda vinho ou qualquer outra bebida alcoolica, mencionado na receita da camara municipal (Lei n. 162. art. 1º § 1º) é de—trinta mil réis—e não de—cento e trinta mil réis. A camara municipal da capital ordenará a restituição do accrescimo de—cem mil réis—aos commerciantes que o pagaram.

Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito de Fevereiro de mil oitocentos oitenta e um.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Para v. exc. ver, Candido Augusto de Oliveira Abranches a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e um.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 2

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Ubatuba, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Nos cemiterios publicos ou particulares competentemente autorizados,

deste municipio, serão sepultados os cadaveres das pessoas catholicas, ou de outra qual-quer seita religiosa. Nos cemiterios particulares o enterramento dos cadaveres será feito com assistencia do inspector do quarteirão.

A camara opp. rtunamente designará lugar separado nos cemiterios publicos para o enterramento dos acatholicos e suicidas.

§ unico. A camara, emquanto não organizar o respectivo regulamento do cemite-rio municipal, que será sujeito a approvação do poder competente, fica autorisada a no-mentar, desde já, administrador para o mesmo cemiterio, marcando-lhe uma gratificação, e regulando provisoriamente o modo dos interramentos e policia do cemiterio.

Art. 2.º O imposto sobre engenhos de moer cannas, creado pelo art. 4.º das postu-ras de 3 de Abril de 1876, fica reduzido á—dez mil réis—annualmente, que será pago no mez de Janeiro de cada anno, conforme se acha determinado para as licenças em geral: sob multa de—dez mil réis—, além do imposto.

Art. 3.º Fica prohibido pescar com redes denominadas—tresmalha—de bater ou de troia, nos lugares em que se pescar com rédes de arrastar, ou de costa; somente é per-mittido pescar com aquellas redes fóra das pontas. Os infractores serão multados em—vinte mil réis—cada vez que procederem de modo contrario á este artigo.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da refe-rida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e dois de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Para v. exc. ver, Firmiano de Moraes Pinto a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e dois de Fe-vereiro de mil oitocentos e oitenta e um.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 3

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a 'assembléa' legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Tatuhy decretou a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica creado no municipio de Tatuhy o imposto annual de—dois mil réis—sobre cada chefe de familia para ser applicado o producto exclusivamente nas obras das egrejas matizes do municipio.

Art. 2.º Considera-se chefe de familia, para o effeito da cobrança desse imposto, to-do o cidadão casado, viuvo ou solteiro que, embora more em companhia de seus paes, ti-ver economia separada.

Art. 3.º Para a cobrança ou arrecadação do imposto annual de—dois mil réis—so-bre cada chefe de familia, residente no municipio, far-se-ha primeiramente o alistamento dos contribuintes.

§ 1.º A camara municipal marcará um praso aos seus empregados para apresenta-rem as listas e esclarecimentos precisos para o alistamento dos contribuintes,

Poderá solicitar o auxilio da remessa das referidas listas aos parochos, juizes de paz, subdelegados de policia, inspectores de quarteirão das respectivas freguezias, juiz municipal e delegado de policia.

Tambem poderá nomear commissões para auxiliarem aos empregados mencionados, ou agenciarem as listas parciaes dos contribuintes.

§ 2.º A camara, recebendo estas fará publico, por edital, o dia marcado para o ali-stamento. No dia designado organizará a lista geral de todos os chefes de familia de mu-nicipio, excepto dos indigentes e interdictos.

O alistamento será organizado por freguezias, quarteirões, e por ordem alphabetica em cada quarteirão.

